



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 64/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos, materiais e insumos.

Impugnante: Santa Fé Serviços Eireli.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Santa Fé Serviços Eireli apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 64/2015, por meio da qual requer alterações no instrumento convocatório, em virtude de exigências editalícias que alega estarem aquém do efetivamente necessário para o cumprimento do objeto, tendo em vista a sua complexidade.

Em suma, a impugnante argui que o instrumento convocatório não estaria exigindo todos os critérios, que julga ser “indisponíveis”, concernentes à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e planilha de custos (ISS).

Em sede de argumentação, a impugnante faz referência à jurisprudências, legislações e instruções normativas, a fim de corroborar seu entendimento.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Quanto aos aspectos de habilitação relativos à Qualificação Econômico-Financeira

Inicialmente, deve-se frisar que a Instrução Normativa SLTI nº 2/2008, utilizada pela impugnante como fundamento para os seus pleitos, presta-se a “disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG”, consoante previsto em seu art. 1º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Por sua vez, o Decreto Federal nº 1.094/94, em seu art. 1º, §1º, determina que integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

Nesse sentido, é inconteste que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, órgão situado na administração direta estadual, não está vinculada à instrução normativa em comento.

Ressalte-se, entretanto, que o mencionado ato normativo tem sido utilizado por diversos órgãos e até mesmo apontado pelas cortes de contas como uma referência para a elaboração de editais de licitações cujo objeto seja serviços terceirizados.

Por esse motivo, esta Instituição, durante a fase de planejamento desta licitação, utilizou-se da mencionada instrução normativa como um norte para suas decisões, sem, entretanto, pelas razões acima mencionadas, replicar no instrumento convocatório todas as normas nela contidas, inclusive no que diz respeito às exigências de qualificação econômico-financeira, que são objeto da impugnação ora em análise.

Consigne-se que, por demandar uma análise de natureza técnico-contábil, a Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação desta PGJ – MG foi suscitada a se manifestar acerca dos pleitos formulados pela impugnante, sendo emitido o seguinte parecer:

“(…)”

Em síntese o impugnante requer:

“(…) retificação do subitem 3.2.4 do edital, de modo que nele passa-se a ser previsto o requisito de que a boa situação financeira do licitante seja avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) que deverão ser superiores a 1,00 para que o licitante seja considerado apto financeiramente.

“(…) retificação do edital, de modo a acrescer mais uma exigência de comprovação de capacidade econômico financeira, de **que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, sendo que: a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento) para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.**”

Todos os questionamentos da empresa impugnante baseiam-se na adoção da IN SLTI MP 02/2008 e suas posteriores alterações, porém, embora, para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

elaboração do Edital, tenhamos tomado esta Instrução Normativa como norte, ela propõe melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, portanto não temos a obrigatoriedade de adotá-la, integralmente, em nossas licitações.

Esta Assessoria Contábil estabeleceu as exigências econômico-financeiras com o intuito de salvaguardar, ao máximo, a Administração Pública, evitando a contratação de empresas que não possuam capacidade financeira e solvência suficiente para garantir a fiel execução do objeto do certame, as chamadas "empresas aventureiras".

Não há que se questionar o item 3.2.4, do Anexo III, do Edital supracitado, uma vez que além dos índices de Liquidez e Solvência iguais ou maiores que 1,00 (um), este instrumento exige também, no item 3.2.6, do mesmo anexo, que o licitante possua Capital Circulante Líquido de 16,66% do valor da contratação. Ou seja, a empresa deve possuir recursos financeiros suficientes para honrar, no mínimo, 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Esta última exigência torna-se mais eficiente, em relação à primeira, para verificar a situação financeira e econômica na qual o licitante se encontra. O próprio Trabalho da SLTI/MP - TC006156/2011-8 exemplifica a superioridade do CCL como qualificador financeiro:

89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ($(\text{ativo total} - \text{passivo})/10 > \text{valor estimado da contratação}$), ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido ($\text{ativo circulante} - \text{passivo circulante}$).

90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

91. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido – CCL.

O Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66% do valor da Contratação, juntamente com a exigência do licitante possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do mesmo valor, conforme item 3.2.5 do anexo III do Edital, evita que a Administração Pública contrate com empresas que não possuam porte compatível com o objeto da licitação. Ou seja, o CLL garante que a empresa não depende exclusivamente do valor a ser recebido do contratante e o Patrimônio Líquido garante o porte da empresa e considera as dívidas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

longo prazo que o licitante possui. Ainda de acordo com Trabalho da SLTI/MP – TC006156/2011-8:

‘E essa relação entre o porte da empresa e o da licitação pode ser melhor capturada em função do patrimônio líquido, tendo em vista que o capital circulante líquido revela uma situação mais flutuante, podendo ser “desfigurado” por empréstimos de longo prazo, por exemplo, que indicariam uma boa situação financeira da empresa em dado momento, mas não sua dimensão em termos aproximados. Já o patrimônio líquido assegura a existência de capital próprio na empresa, daí a importância deste indicador.’

Não obstante, uma das justificativas para tantas exigências quanto à qualificação econômico-financeira, é o fato das Cortes Trabalhistas entenderem que a Administração Pública possui responsabilidade subsidiária à da empresa de Terceirização de Serviços contratada, ou seja, a Administração Pública responde de forma subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas sonogadas pelas empresas prestadoras de serviços. Esse risco é bastante reduzido pela conta vinculada exigida na alínea o, da Cláusula Oitava, do anexo I, do Edital de Licitação:

‘Para pagamento das despesas de férias, 13º salário, 1/3 de férias (terço constitucional), multa do FGTS (40%) e contribuição social (10%), e encargos referentes a tais rubricas; adotar-se-á a Conta-Depósito Vinculada – Bloqueada para Movimentação (Conta Vinculada), conforme disposições constantes no Apenso VII do Termo de Referência (Anexo II deste Contrato).’

A implementação da Conta vinculada baseia-se no princípio constitucional da eficiência e atende ao interesse público, na medida em que, resguarda a Administração de responsabilização por dívidas trabalhistas, afastando a possibilidade de sacrifício do erário pelo pagamento duplo, em caso de inadimplemento, pela empresa Contratada, das obrigações advindas dos direitos abarcados pela conta: férias, 1/3 de férias, 13º salário e multa sobre o FGTS e encargos sobre esses benefícios.

Diante do exposto, concluímos que as exigências, quanto à qualificação econômico-financeira, presentes no Edital 64/2015, são suficientes para salvaguardar esta Procuradoria Geral de Justiça, em não contratar com empresas que não possuam capacidade financeiras e econômicas de cumprir o objeto do certame, evitando, assim, prejuízos ao Erário.

Considerando que as normas disciplinadoras da licitação, desde que não comprometam o interesse da Administração Pública e a segurança da contratação, devem, sempre, ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, recomendo à Pregoeira negar provimento à impugnação, no que tange à qualificação econômico-financeira.”

Consoante bem discorrido pela Assessoria Contábil e Financeira à Licitação no parecer acima colacionado, restou claro que houve uma evidente preocupação desta Instituição em resguardar o erário de eventuais prejuízos decorrentes da execução contratual sem, entretanto, restringir a competitividade do certame de forma injustificada.

Com efeito, a previsão de qualificação econômico-financeira em licitações encontra-se no âmbito de discricionariedade da Administração Pública e sua utilização deve ser norteadada pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

somente permite a inclusão de exigências dessa natureza em editais licitatórios quando **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Ademais, consigne-se que as normas relativas à qualificação econômico-financeira insculpidas tanto na Lei Federal nº 8.666/93 quanto na Instrução Normativa SLTI nº 2/2008 não podem ser tomadas de maneira isolada, como o faz a impugnante, mas, pelo contrário, devem ser interpretadas sistematicamente, sem se olvidar que tais instrumentos normativos estão inseridos em um ordenamento jurídico cujas normas decorrem essencialmente da Constituição Federal de 1988.

Assim, como já consagrado pelas diversas cortes de contas espalhadas por todo o País, as exigências de qualificação econômico-financeira, ao serem incluídas em editais de licitações, devem ser utilizadas com parcimônia pelos agentes públicos, sob pena de ocasionarem direcionamentos e limitações indevidas à competitividade dos certames.

Isso posto, conforme bem motivado pela Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação, as exigências de qualificação econômico-financeira presentes no edital são suficientes a salvaguardar esta Instituição sem, por outro lado, comprometer a ampla competitividade da licitação, restando, portanto, indubitoso que os pleitos da impugnante não merecem prosperar.

Frise-se que o parecer da Assessoria Contábil será disponibilizado na íntegra, juntamente com a presente resposta à impugnação, no endereço eletrônico www.mpmg.mp.br.

2.2 – Quanto aos aspectos de habilitação relativos à Qualificação Técnica

Inicialmente, cumpre esclarecer que, no decorrer do planejamento desta licitação, a Procuradoria-Geral de Justiça, ciente da relevância e complexidade do objeto licitado, manteve-se atenta aos riscos inerentes à futura contratação. Por essa razão, consignou em seu instrumento convocatório as regras necessárias e suficientes a assegurar o interesse público na prestação contínua e qualificada dos serviços demandados, além de resguardar o erário de eventuais prejuízos decorrentes da execução contratual.

Saliente-se ainda que esta Instituição, assim como em todos os processos licitatórios por ela deflagrados, ao elaborar o edital ora impugnado, visou à esmerada observância do regramento jurídico inerente às licitações, sopesando, a todo momento, o interesse público na seleção de empresas verdadeiramente qualificadas com a preservação da ampla competitividade do certame.

Ademais, aplicam-se às exigências de qualificação técnica os argumentos acima expostos relativos aos requisitos de qualificação econômico-financeira. Com efeito, o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 não pode ser tomado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

maneira isolada e nem tampouco utilizado de forma desarrazoada pelos agentes públicos em editais licitatórios, sob pena de ocasionarem direcionamentos e limitações indevidas à competitividade dos certames.

Consigne-se ainda que o art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece uma baliza interpretativa também para as normas que regulamentam os requisitos de qualificação técnica, os quais não podem extrapolar os limites ditados pelo princípio da razoabilidade.

Destarte, ante ao exposto, não há que se falar em qualquer irregularidade decorrente da ausência de previsão editalícia quanto à capacitação técnico-profissional, visto que, conforme já mencionado, a Procuradoria-Geral de Justiça, durante o planejamento desta licitação, norteadas pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, julgou tal exigência dispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Ademais, em relação à exigência de registro tanto dos atestados de capacidade técnica quanto da própria empresa no Conselho Regional de Administração (CRA) e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), cumpre esclarecer, primeiramente, que, consoante previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Nesse sentido, por ser o mencionado dispositivo constitucional uma norma de eficácia contida, o registro de empresas em conselhos profissionais apenas se faz indispensável à sua atividade quando há norma infraconstitucional que as obrigue. No entanto, no caso em tela, a impugnante se limitou a exigir a inclusão de tal exigência no edital, sem sequer citar a norma que torna obrigatório o registro das empresas prestadoras dos serviços ora demandados nos conselhos profissionais supracitados.

Consigne-se ainda que por diversas vezes tanto o Tribunal de Contas da União (TCU) quanto o Poder Judiciário já se posicionaram contrariamente à necessidade de se exigir registro junto ao CRA nas licitações para a contratação de serviços terceirizados, sob o argumento de que atividade-fim das empresas prestadoras desse tipo de serviço não está diretamente relacionada com as atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67.

Nesse sentido, é o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa deste Órgão:

“Especificamente quanto a não exigência do CRA e CREA, registra-se que o TCU se posicionou no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema :

'[Exigência de registro no CRA. Ilegalidade.] [...] entendo que a exigência de prova do registro ou inscrição da licitante e de seu responsável técnico no CRA, no caso específico dos autos, não tem respaldo legal. [...] a disposição contida na cláusula editalícia em comento não se justifica, pois a exigência de registro somente se mostra válida quando estiver amparada por lei que restrinja o exercício da atividade, [conforme se depreende da interpretação do art. 170 da CF/88]. [...] a Administração, ao exigir o registro no CRA, como condição de habilitação, não cuidou de demonstrar a exceção constitucional. O doutrinador Marçal Justen Filho elucida de forma cristalina a matéria: 'A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/88. Já o art. 5º, XIII, assegura a liberdade de profissão, ressalvando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, o inc. I do art. 30 apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades'. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 314). [Representação n. 719.380. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 05/12/2006]'

Assim, para que essa exigência seja estabelecida no instrumento convocatório, é necessário que a atividade que se objetiva licitar e contratar esteja sujeita ao controle por parte das entidades profissionais competentes.

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário ficou consignado que o TCU não concorda "com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Esse posicionamento do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário (Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma).

Sendo assim, é possível concluir pela impossibilidade de se exigir nos editais de licitação que visem a terceirização de serviços, para os fins de qualificação técnica, o registro junto ao CRA ou o CREA, uma vez que a atividade- fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67, e tampouco com serviços de engenharia, por força da Lei nº. 5.194/66."

Ainda mais descabida é a exigência de registro das licitantes e de seus atestados de capacidade técnica no CREA, uma vez que a atividade-fim dessas empresas não guarda qualquer ligação com engenharia ou agronomia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Frente ao exposto, não assiste razão à impugnante no que diz respeito à exigência de registro no CRA e no CREA. Conquanto o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 exija o registro da empresa e de seus atestados na entidade profissional competente, essas normas, conforme explicado, devem ser aplicadas apenas nas hipóteses em que houver norma infraconstitucional que torne obrigatório esse registro, o que não ocorre no caso em questão. Ao contrário do que alega a impugnante, a inserção dessa exigência no instrumento convocatório ocasionaria direcionamento indevido da licitação àquelas empresas que, por liberalidade, optam por se inscrever nos conselhos acima mencionados.

2.3 – Do pleito de instalação de escritório

No tocante à instalação de escritório no prazo de 60 dias contados do início da vigência contratual, aplicam-se os mesmos argumentos relativos à Instrução Normativa SLTI nº 2/2008, a qual, consoante já mencionado, por não ter caráter vinculativo para este Órgão, foi utilizada apenas como um norte durante a elaboração do Termo de Referência (Anexo VI do Edital).

Com efeito, visando a resguardar a ampla competitividade do certame, a Procuradoria-Geral de Justiça se limitou a inserir no instrumento convocatório deste certame aquelas normas que foram julgadas suficientes a resguardar o erário contra eventuais prejuízos decorrentes da execução contratual sem, por outro lado, afetar a legislação que rege as licitações públicas.

Não bastasse o exposto até aqui, deve-se esclarecer também que no subitem 14.4.4 do Termo de Referência (Anexo VI do Edital) há previsão expressa de que **“a contratada deverá manter escritório na Região Metropolitana de Belo Horizonte”**, não havendo divergência entre o edital e o art. 19, §5º, II, da Instrução Normativa SLTI nº 2/2008.

Nesse sentido, é o parecer da Divisão de Serviços Gerais (setor técnico) deste Órgão:

“Diante da natureza e da complexidade do objeto licitado, a Procuradoria-Geral de Justiça estabeleceu, no termo de referência da licitação, não só a obrigação de a empresa contratada manter escritório na região metropolitana de Belo Horizonte, mas também a obrigação de manutenção de pelo menos um preposto na sede da contratante. **Com esse comando espera-se, na verdade, que o escritório já esteja instalado na capital com o início da execução contratual.** Os danos causados à Administração pelo descumprimento dessa regra poderão ensejar até mesmo a rescisão do contrato.” (grifo nosso)

Ademais, é importante ressaltar ainda que não há qualquer respaldo na Lei Federal nº 8.666/93 nem tampouco na instrução normativa supracitada para que a exigência de declaração dos licitantes acerca da instalação de escritório seja inserida no edital entre os requisitos de capacidade técnica, como requer a impugnante. Trata-se, por óbvio, de exigência relacionada à fase contratual, a qual extrapola a licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Frente ao exposto, considerando que, consoante demonstrado, este Órgão não está juridicamente vinculado à Instrução Normativa SLTI nº 2/2008 e, ainda, que já existe previsão editalícia quanto à instalação de escritório na região metropolitana de Belo Horizonte, não há que se falar em qualquer alteração no instrumento convocatório.

2.4 – Da divergência entre as alíquotas de ISS previstas no edital e aquelas que estão efetivamente vigentes

No que concerne à divergência entre os percentuais previstos nas alíquotas de ISS, cumpre inicialmente esclarecer que todo e qualquer tributo passível de alteração no decorrer deste processo licitatório, bem como na fase contratual, poderá ser revisado para se ajustar às alíquotas vigentes.

Isso porque, em processos licitatórios de alta complexidade, como no presente caso, cuja fase de planejamento, prévia à licitação, costuma demandar meses e quiçá anos, existe a flagrante possibilidade de alterações normativas durante o seu desenvolvimento, as quais podem vir a acarretar modificações nas planilhas de custos.

Logo, revela-se de todo contraproducente e atentatório ao princípio constitucional da eficiência administrativa a atualização permanente das alíquotas dos impostos incidentes sobre o objeto desta licitação. Com efeito, admitindo-se o contrário, os agentes públicos responsáveis pelo planejamento deste processo chegariam ao extremo de, a todo momento, terem que pesquisar eventuais alterações normativas relativas a praticamente todos os municípios do Estado de Minas Gerais.

Diante disso, por esta Instituição primar pelo cumprimento de todas as obrigações legais vigentes, as eventuais alterações normativas relativas às alíquotas de ISS poderão ser objeto de revisão contratual.

Nesse sentido também se manifestou a Divisão de Serviços Gerais, setor responsável pela elaboração do Termo de Referência (Anexo VI do Edital):

“Ao questionamento acerca da divergência nas alíquotas de ISS, esclarecemos, por fim, as indagações por meio do seguinte quadro:

LIMPEZA

Localidade	Valor informado pela empresa	Valor que consta na planilha	Observação
Curvelo	2%	3%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 DIVISÃO DE LICITAÇÃO

			VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.
Pirapora	3%	5%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.
Malacacheta	3%	5%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.
Viçosa	3%	3,5%	O licitante vencedor poderá solicitar revisão de preços caso a divergência seja de fato confirmada pelo setor responsável pelos tributos.

APOIO E MOTORISTAS

Observação	Localidade	Valor informado pela empresa	Valor que consta na planilha	Observação
Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.	Conselheiro Lafaiete	3%	4%	O licitante vencedor poderá solicitar revisão de preços caso a divergência seja de fato confirmada pelo setor responsável pelos tributos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

					de fato confirmada pelo setor responsável pelos tributos.
		Pirapora	3,5%	5%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.
		Santa Maria do Suaçuí	5%	3%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.
		São Francisco	4%	2%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.
		Vespasiano	3%	2%	O licitante vencedor poderá solicitar revisão de preços caso a divergência seja de fato confirmada pelo setor responsável



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

de fato confirmada pelo setor responsável pelos tributos. Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.	3%	3%	3%	3%	pelos tributos. Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.			
						Boa Esperança	4%	3%
						Conquista	5%	3%
						Manga	3%	2%
						Matozinhos	2%	3%
						Pará de Minas	2%	3%



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

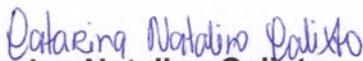
			de fato confirmada pelo setor responsável pelos tributos.
--	--	--	---

Destarte, considerando ser administrativamente inviável, conforme demonstrado, a atualização constante das alíquotas dos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação, e considerando ainda a possibilidade de revisão contratual a qualquer tempo, não há que se falar em alteração no edital, uma vez que as divergências acaso constatadas não ocasionarão prejuízo à futura contratante.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não tendo restado constatada qualquer lesão ao regime normativo da licitação, julgamos **IMPROCEDENTES** as impugnações apresentadas, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2015.


Catarina Natalino Calixto
Pregoeira


Matheus de Oliveira Dande
Coordenador em Substituição da Divisão de Licitação



REPUBLICA MOLDOVA
MINISTERUL APĂRII NAȚIONALE
OFICIUL NAȚIONAL DE ÎNTR-UNIRI

În baza prezentei dispoziții se aprobă următoarele
măsurători de securitate a informației în cadrul
Ministerului Apărării Naționale și în cadrul
subordinatelor acestuia.

Se aprobă următoarele măsuri de securitate a informației:
1. Se aprobă următoarele măsuri de securitate a informației:
2. Se aprobă următoarele măsuri de securitate a informației:
3. Se aprobă următoarele măsuri de securitate a informației:
4. Se aprobă următoarele măsuri de securitate a informației:

ANEXA 1 - 2

Se aprobă următoarele măsuri de securitate a informației:
1. Se aprobă următoarele măsuri de securitate a informației:
2. Se aprobă următoarele măsuri de securitate a informației:
3. Se aprobă următoarele măsuri de securitate a informației:

ANEXA 2 - 1

Ministerul Apărării Naționale
OFICIUL NAȚIONAL DE ÎNTR-UNIRI



Ministerul Apărării Naționale
OFICIUL NAȚIONAL DE ÎNTR-UNIRI

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2015.

A Divisão de Licitação

Senhora Pregoeira,

Trata-se de peça impugnatória impetrada pela empresa SANTA FÉ SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.670.079/0001-81, apresentado em 28/09/2015, ao Edital nº 064/2015, em relação à Qualificação Econômico Financeira. Sendo assim, passo a tecer os seguintes comentários:

Em síntese o impugnante requer:

(...) retificação do subitem 3.2.4 do edital, de modo que nele passa-se a ser previsto o requisito de que a boa situação financeira do licitante seja avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) que deverão ser superiores a 1,00 para que o licitante seja considerado apto financeiramente.

(...) retificação do edital, de modo a acrescer mais uma exigência de comprovação de capacidade econômico financeira, de que **1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, sendo que: a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento) para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.**

Todos os questionamentos da empresa impugnante baseiam-se na adoção da IN SLTI MP 02/2008 e suas posteriores alterações, porém, embora, para a elaboração do Edital, tenhamos tomado esta Instrução Normativa como norte, ela propõe melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, portanto não temos a obrigatoriedade de adotá-la, integralmente, em nossas licitações.

Esta Assessoria Contábil estabeleceu as exigências econômico-financeiras com o intuito de salvaguardar, ao máximo, a Administração Pública, evitando a contratação de empresas que não possuam capacidade financeira e solvência suficiente para garantir a fiel execução do objeto do certame, as chamadas “empresas aventureiras”.

Não há que se questionar o item 3.2.4, do Anexo III, do Edital supracitado, uma vez que além dos índices de Liquidez e Solvência iguais ou maiores que 1,00 (um), este instrumento exige também, no item 3.2.6, do mesmo anexo, que o licitante possua Capital Circulante Líquido de 16,66% do valor da contratação. Ou seja, a empresa deve

possuir recursos financeiros suficientes para honrar, no mínimo, 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Esta última exigência torna-se mais eficiente, em relação à primeira, para verificar a situação financeira e econômica na qual o licitante se encontra. O próprio Trabalho da SLTI/MP - TC006156/2011-8 exemplifica a superioridade do CCL como qualificador financeiro:

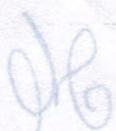
89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ((ativo total – passivo)/10 > valor estimado da contratação), ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante – passivo circulante).

90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

91. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido – CCL.

O Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66% do valor da Contratação, juntamente com a exigência do licitante possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do mesmo valor, conforme item 3.2.5 do anexo III do Edital, evita que a Administração Pública contrate com empresas que não possuam porte compatível com o objeto da licitação. Ou seja, o CLL garante que a empresa não depende exclusivamente do valor a ser recebido do contratante e o Patrimônio Líquido garante o porte da empresa e considera as dívidas de longo prazo que o licitante possui. Ainda de acordo com Trabalho da SLTI/MP – TC006156/2011-8:

E essa relação entre o porte da empresa e o da licitação pode ser melhor capturada em função do patrimônio líquido, tendo em vista que o capital circulante líquido revela uma situação mais flutuante, podendo ser “desfigurado” por empréstimos de longo prazo, por exemplo, que indicariam uma boa situação financeira da empresa em dado momento, mas não sua dimensão em termos aproximados. Já o patrimônio líquido assegura a existência de capital próprio na empresa, daí a importância deste indicador.



Não obstante, uma das justificativas para tantas exigências quanto à qualificação econômico-financeira, é o fato das Cortes Trabalhistas entenderem que a Administração Pública possui responsabilidade subsidiária à da empresa de Terceirização de Serviços contratada, ou seja, a Administração Pública responde de forma subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas sonegadas pelas empresas prestadoras de serviços. Esse risco é bastante reduzido pela conta vinculada exigida na alínea o, da Cláusula Oitava, do anexo I, do Edital de Licitação

Para pagamento das despesas de férias, 13º salário, 1/3 de férias (terço constitucional), multa do FGTS (40%) e contribuição social (10%), e encargos referentes a tais rubricas; adotar-se-á a Conta-Depósito Vinculada – Bloqueada para Movimentação (Conta Vinculada), conforme disposições constantes no Apenso VII do Termo de Referência (Anexo II deste Contrato).

A implementação da Conta vinculada baseia-se no princípio constitucional da eficiência e atende ao interesse público, na medida em que, resguarda a Administração de responsabilização por dívidas trabalhistas, afastando a possibilidade de sacrifício do erário pelo pagamento duplo, em caso de inadimplemento, pela empresa Contratada, das obrigações advindas dos direitos abarcados pela conta: férias, 1/3 de férias, 13º salário e multa sobre o FGTS e encargos sobre esses benefícios.

Diante do exposto, concluímos que as exigências, quanto à qualificação econômico-financeira, presentes no Edital 64/2015, são suficientes para salvaguardar esta Procuradoria Geral de Justiça, em não contratar com empresas que não possuam capacidade financeiras e econômicas de cumprir o objeto do certame, evitando, assim, prejuízos ao Erário.

Considerando que as normas disciplinadoras da licitação, desde que não comprometam o interesse da Administração Pública e a segurança da contratação, devem, sempre, ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, recomendo à Pregoeira negar provimento à impugnação, no que tange à qualificação econômico-financeira.

Atenciosamente,



Mariana Silva Neves Pereira
Assessora Contábil da CPL
CRC 90.841 – MAMP 4030

... e a possibilidade de se estabelecerem relações de cooperação entre os Estados-membros, visando à melhoria da administração pública e ao desenvolvimento econômico e social do País.

... e a possibilidade de se estabelecerem relações de cooperação entre os Estados-membros, visando à melhoria da administração pública e ao desenvolvimento econômico e social do País.

... e a possibilidade de se estabelecerem relações de cooperação entre os Estados-membros, visando à melhoria da administração pública e ao desenvolvimento econômico e social do País.

... e a possibilidade de se estabelecerem relações de cooperação entre os Estados-membros, visando à melhoria da administração pública e ao desenvolvimento econômico e social do País.

... e a possibilidade de se estabelecerem relações de cooperação entre os Estados-membros, visando à melhoria da administração pública e ao desenvolvimento econômico e social do País.

Antonio Carlos de Figueiredo
Presidente do Conselho da CPM
Rua ... nº ...
Cidade ...